

"Patente, portanto, que entre nós se encontra estabelecido o princípio da legalidade do regulamento. A validade do regulamento — veiculado por decreto — só serve quando fiel à execução das leis".

Há de se argumentar, porém, como o fez o Dr. Antonio Pinto da Silva, no voto que serviu de base ao parecer da douta Representação Fiscal, que "em sendo este um Tribunal administrativo, lhe falece competência para julgar da legalidade ou ilegalidade de atos do Poder Executivo".

Ainda aqui invoco o mesmo voto do Dr. Cláudio Borba Vita que assim rebate semelhante argumento:

"Quer me parecer, data vênica, que a afirmativa não procede, uma vez que se esquecem os que acolhem tal entendimento, que cuida-se, aqui, de órgão judicante, que tem por finalidade principal o julgamento em grau de recurso das questões fiscais ventiladas na instância administrativa. Ao mais humilde funcionário público, facultado o Estatuto dos Funcionários Públicos o direito de representação na hipótese de ordens manifestamente ilegais (v. item II, do artigo 241, da Lei n.º 10.261, de 28-10-68). Por maior razão, essa mesma faculdade está implicitamente conferida aos Juizes desta Casa, cuja representação é manifestada através de seu voto. Aliás, parece-nos inclusive ser dever funcional a manifestação contrária às determinações ilegais, ainda que emanadas através de decreto, cuja repercussão, no âmbito judicial, só serve para empanar o respeito que se faz merecedora a Fazenda Pública".

Isto posto, formulo meu voto acompanhando o Sr. Relator.

Sala das Sessões, em 20 de julho de 1972.

a) Ricardo Nacim Saad.

— Proc. DRT-1 n.º 110199/70, julgado em Sessão de CC. Reunidas de 12-10-72. Rel. Lafayette Soares de Paula.

1 — A TIT-13 interpôs pedido de revisão de julgado da Colenda 4.ª Câmara deste Tribunal que, em sessão de 27-9-71, acompanhando o voto do nobre Juiz Nelson Fortunato de Almeida, proveu integralmente o recurso ordinário da parte e mandou arquivar o AIIM lavrado por infração ao disposto no artigo 1.º do Decreto n.º 52.486, de 10-7-70, por entender ilegais e, portanto, inaplicáveis, as normas penais desse diploma.

Fundamenta o pedido de revisão a divergência de critério de julgamento apontada entre essa decisão e as proferidas por outras EE. Câmaras do TIT, "na apreciação de matéria idêntica (falta de entrega da declaração prevista no Decreto n.º 52.486/70), objeto de vários processos", citando-se os seguintes: DRT-7 n.º 2506/70, DRT-7 n.º 10976/70 e DRT-2 n.º 8668/70.

2

Verifica-se que no primeiro processo indicado a Colenda 2.ª Câmara, em sua composição anterior, julgou ação fiscal relacionada com infringência das determinações do Decreto n.º 52.369, de 26-1-70. Embora na essência a figura infracional seja idêntica, afigura-se-me que, a rigor, a confrontação com o presente caso não seria perfeita, de vez que os dois diplomas concernem a períodos diversos e seus efeitos tiveram implicações diferentes no âmbito da administração fazendária.

Nos dois outros julgados a E. 2.ª Câmara, por maioria de votos, negou provimento ao recurso ordinário da parte e manteve o AIIM lavrado por descumprimento do preceituado no artigo 1.º do Decreto n.º 52.486/70, ratificando a multa imposta nos termos do artigo 9.º, e seu parágrafo, o que traduz o reconhecimento de sua legalidade e legitimidade.

Configurou-se, pois, a divergência apontada, ensejando o pedido revisional, de que tomo conhecimento.

3 — A parte não ofereceu contra-razões, embora regularmente notificada.

4 — Oficiando, a ilustrada Representação Fiscal concluiu favoravelmente ao provimento do recurso, para restabelecer-se a decisão de primeira instância, observando que "as EE. CC. Reunidas já têm decidido matéria da espécie, confirmando a legalidade do Decreto n.º 52.486/70..."

5 — A matéria em exame é do perfeito conhecimento destas EE. Câmaras Reunidas, pois ao longo de muitas sessões foi ampla e exaustivamente debatida neste Plenário, propiciando brilhantes ensinamentos dos doutos na defesa das teses opostas, de molde a permitir a cada um de nós o pleno convencimento para a tomada de posição face à controvérsia.

Ociosos seria, portanto, alongar razões nesta oportunidade, quando é certo que duas correntes encontram-se

perfeitamente definidas, uma julgando procedente a ação fiscal e legítima a imposição da multa prevista no Decreto n.º 52.486/70, outra entendendo inadmissível, por ausência de expressa autorização legal, a penalização dos contribuintes do ICM por desatendimento das obrigações estabelecidas por aquele diploma.

Quer em Câmaras Reunidas, quer nos julgamentos da E. 2.ª Câmara, tenho invariavelmente votado pela manutenção da ação fiscal e da multa aplicada com o apoio no Decreto n.º 52.486/70. Além de perfilar os judiciosos fundamentos dos votos — entre outros igualmente brilhantes — prolatados pelos doutos Juizes Drs. Cesar Machado Scartezini, Jair Norivaldo de Figueiredo e Antonio Pinto da Silva, nos processos DRT-10 n.º 8303/70, DRT-10 n.º 8048/70 e DRT-5 n.º 14065/70, aqui decididos nas sessões de 13 e 20 de julho de 1972, acrescento a minha convicção de que este Colendo Tribunal, como órgão judicante administrativo integrado na Secretaria da Fazenda do Governo do Estado de São Paulo, não pode negar execução a um Decreto regularmente baixado por esse mesmo Governo e em plena vigência; ao contrário, incumbe-lhe, na sua esfera de ação, zelar pelo seu fiel cumprimento; não lhe compete julgar da legalidade ou constitucionalidade do Decreto, tarefa que em nossa organização estatal é privativa do Poder Judiciário; e sem que este o faça, entendo que ao TIT é defeso decidir os recursos dos contribuintes com fundamento em arguição dessa natureza.

Bem por isso, e pelo menos enquanto não seja firmada posição contrária por parte do Poder Judiciário, não vejo como negar-se procedência à ação fiscal intentada diante de infração aos preceitos do Decreto n.º 52.486/70 e validade à aplicação da multa prevista no seu artigo 9.º e parágrafo único.

6 — Nessa conformidade, dou integral provimento ao pedido de revisão da TIT-13 para, reformando a decisão da E. 4.ª Câmara, restabelecer a decisão de primeira instância.

Sala das Sessões, em 12 de outubro de 1972.

a) Lafayette Soares de Paula, Relator.

— Proc. DRT-4 n.º 6509/71, julgado em Sessão de CC. Reunidas de 9-3-73. Rel. Jamil Zantut.

A TIT-13 formula, tempestivamente, pedido de revisão do julgado pela E. 4.ª Câmara, que houve por bem dar integral provimento ao recurso, para cancelar a multa imposta a que, não tendo apresentado declaração de dados informativos para apuração de índices de participação dos Municípios paulistas, fora autuada como infringente ao disposto nos artigos 1.º e 6.º do Decreto n.º 52.486/70, por entender divergir essa decisão das proferidas pelas EE. 1.ª, 2.ª e 6.ª Câmaras, nos processos DRT-5 n.º 864/71, DRT-2 n.º 8668/71 e DRT-2 n.º 8239/71, que mantiveram as imposições das multas cominadas nos autos de infração, sob a mesma acusação.

O ilustre Dr. Patrono da Fazenda manifesta-se pelo provimento do recurso de revisão.

Há a divergência invocada pela respeitável TIT-13, motivo por que conheço do pedido de revisão.

«De meritis», entendo que por força do que dispõe o vigente Decreto n.º 52.486/70, consoante previsto em seus artigos 1.º e 6.º, os contribuintes do imposto de circulação de mercadorias devem entregar declarações que contenham dados informativos à apuração dos índices de participação dos municípios na arrecadação desse tributo. Não vejo dúvida em que mencionado decreto emana como norma regulamentadora do parágrafo 3.º, do artigo 2.º, do Decreto-lei federal n.º 380, para a efetivação da sistemática que estabelece a apuração das operações tributáveis visando à participação dos municípios nas respectivas arrecadações. E nem poderia ser diferente. Talvez até que nem mesmo um Decreto para isso se tornasse necessário, quando a própria autoridade fazendária, por ato normativo, pudesse estabelecer as condições formais ao cumprimento da regra que vem firmada no mencionado Decreto-lei n.º 380. De se ver que a multa prevista no Decreto n.º 52.486, em causa, encontra amparo na norma de penalização firmada no artigo 76 da Lei n.º 9.590/66. Sua aplicação é, portanto, «ex lege». Nestas condições, a boa decisão está com as proferidas pelas Colendas 2.ª e 6.ª Câmaras nos processos DRT-5 n.º 864/71, DRT-2 n.º 8239/71 e DRT-2 n.º 8668/71, ao negar provimento ao recurso para manter decisão que impôs as respectivas multas pela infringência do artigo 1.º do Decreto n.º 52.486/70, de sorte que, provendo o pedido revisional, reformo parcialmente a decisão revisanda, para restabelecer o julgamento de primeira instância.

Sala das Sessões, em 9 de março de 1973.

a) Jamil Zantut, Relator.